

PROJETO DE LEI N° , DE 2017

(Do Sr. VITOR VALIM)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre o controle de acesso à pornografia na internet a menores de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre o controle de acesso à pornografia na internet a menores de idade.

Art. 2º Suprime-se o art. 18 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

Art. 3º Altere-se o *caput* do art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações e o provedor de conexão de internet somente poderão ser responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário (NR).”

(...)

Art. 4º Insira-se o art. 21-A na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 21-A O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo considerado adulto, como imagens, vídeos ou outros materiais contendo cenas de nudez ou de

atos sexuais com fins pornográficos ou primordialmente sexuais é obrigado a restringir o acesso a usuários maiores de 18 anos.

Parágrafo Único. Para fins de cumprimento do caput deste artigo, o provedor deverá exigir do usuário o envio de cópia de documento comprobatório que ateste a idade do mesmo.”

Art. 5º Inclua-se o § 3º no art. 241-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a seguinte redação:

Art.	241-A
.....	
.....	

§ 3º In corre na mesma pena quem deixa de exigir a comprovação de idade mínima para acesso de menor sítio ou aplicação de internet que contenha conteúdo considerado adulto, como imagens, vídeos ou outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais explícitos com fins pornográficos ou primordialmente sexuais na internet.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A internet consolida-se como o principal meio de comunicação da atualidade, especialmente perante as novas gerações. Com conteúdo livre e um volume incomensurável de dados, a rede é hoje fornecedora da maior parte das informações que circulam pelo mundo, seja nos negócios, na educação ou na prestação de serviço. Porém, as pesquisas de mercado demonstram que não é o conteúdo saudável que mais se propaga na rede, e sim aquele impróprio para o consumo indiscriminado, ou seja, a pornografia. A razão é que o chamado conteúdo adulto é o que mais atrai publicidade.

Devido à centralidade da rede, todo tipo de conteúdo pode ser recuperado por qualquer pessoa por meio dos buscadores de informações, como o Google. Apesar dos riscos que esse tipo de conteúdo oferece à sociedade, em razão das questões éticas e morais que nós já sabemos, o conteúdo pornográfico é de livre acesso a todos que navegam na rede e não

utilizam ferramentas de controle parental, como filtros que possam selecionar ou bloquear o acesso a determinadas categorias de informação.

O projeto de lei que ora apresentamos não é inovador, uma vez que as primeiras propostas que tramitam nesta casa no sentido de bloquear o acesso à conteúdo pornográfico datam de 1997, ou seja, quase 20 anos atrás. No entanto, nenhuma medida efetivamente foi tomada em virtude, entre outras razões, da alegada liberdade de expressão prevista na Constituição Brasileira. Ocorre que o mesmo art. 220 da Carta Magna que apregoa a liberdade também prevê a defesa dos direitos da pessoa e da família, como ocorre no caso da classificação indicativa, que recomenda as faixas etárias apropriadas para filmes, séries e outros programas na TV e no cinema.

Cumpre lembrar que a Constituição antecede a era da internet. Por esta razão, apresentamos alteração no Marco Civil da Internet - MCI (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014), uma espécie de constituição dos direitos e deveres no mundo digital, no sentido de regulamentar o acesso a conteúdo pornográfico, uma vez que não é tecnicamente viável obrigar a remoção completa deste conteúdo na rede.

Assim, faz-se necessário criar mecanismos de controle para impedir, ou senão prevenir, o acesso de menores a imagens, cenas e vídeos que trazem uma visão totalmente distorcida da sexualidade humana. O projeto assegura que essa limitação seja imposta não a todo conteúdo de natureza sexual, mas tão somente aquele com fins meramente sexuais ou pornográficos. E altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), no sentido de criar um tipo penal em caso de infringência à lei. Na esfera civil, estamos eliminando o art. 18 do MCI, no sentido de que os provedores de conexão, caso sejam notificados no sentido de que removam o conteúdo inadequado e não o façam, sejam responsabilizados civilmente pela conduta de omissão. Assim, incluímos no art. 19 do Marco Civil a obrigatoriedade de os provedores de conexão removerem conteúdo ou bloquearem sítios mediante ordem judicial.

A proposta prevê o cadastro e o envio, por meio digital, de cópia do documento de identificação do usuário para acesso a todo e qualquer

sítio ou aplicação que contenha conteúdo pornográfico. Em termos tecnológicos, seria comparável a preencher um cadastro para qualquer tipo de compra online que se queira fazer, ou acesso a uma conta de email. Em que pese seja gratuito, o conteúdo pornográfico é altamente nocivo. Alteramos também o Estatuto da Criança e do Adolescente, no sentido de criminalizar a conduta omissa do provedor de aplicação ou de conexão que não cumprirem a lei, no caso do primeiro, ou a ordem da Justiça, no caso do segundo, ao deixar de exigir a comprovação de idade mínima para acesso de menor sítio ou aplicação de internet que contenha conteúdo considerado adulto, como imagens, vídeos ou outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais explícitos com fins pornográficos ou primordialmente sexuais na internet.

Pelas razões expostas e em consonância com os princípios da Constituição Brasileira, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Marco Civil da Internet, no sentido de proteger a família e a infância, pedimos aos Nobres Deputados o apoio a este projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

Deputado Vitor Valim